

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Denilson Batalha Guimarães e de Marinete Costa Machado, Prefeitos Municipais de Faro/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da Empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), celebrado com aquele Município em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, por meio da construção de módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho alterado.

2. Referido Termo de Compromisso previa inicialmente a quantia de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 22), tendo sido, ao final, repassado ao conveniente o valor de R\$ 498.259,62, por meio de ordens bancárias creditadas nos anos de 2012 e 2013, sendo que sua vigência se deu entre 30/12/2011 e 31/12/2013. Após a celebração do 1º Termo Aditivo em 2013 (peça 1, pp. 32-33), foi readequado objeto para construção de oitenta módulos sanitários, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34).

3. A par de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União em agosto de 2012 (peça 1, pp. 90-93), inspeção realizada pela Funasa, em 2014 (peça 1, pp. 217-227), evidenciou que alguns módulos sanitários deixaram de ser construídos e, quanto aos demais, teria havido falhas construtivas, totalizando suposto débito de R\$ 184.707,44.

4. Ao final de 2017 foi ainda realizada nova inspeção por técnicos da Funasa (peça 16), em atendimento à diligência promovida por esta Casa (peça 10), por meio da qual concluiu-se que “todas as pendências listadas no Parecer Técnico datado de 08.10.2014 (...) perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados” (peça 16, p. 2).

5. No âmbito desta Corte, seguindo a divisão de responsabilidades sugerida pela Funasa (peça 16, p. 11), após ter realizado a citação dos ex-Prefeitos e da Empresa contratada, a então Sec-SE concluiu que (peça 45, pp. 13-14, item 7):

a) Denilson Batalha Guimarães: houve execução física de 92,12% da parcela recebida durante sua gestão (1ª parcela), correspondendo um débito de R\$ 19.700,00;

b) Marinete Costa Machado: obteve aprovação física no valor de R\$ 83.252,18, mas impugnação de R\$ 165.007,44, totalizando débito de R\$ 163.880,64 (abatendo o saldo devolvido de R\$ 1.126,80); e

c) Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. responderia por ambos os valores, em solidariedade, em razão do recebimento por serviços que não foram executados ou que foram glosados tecnicamente.

6. O Ministério Público junto ao TCU, a seu turno, discordou da atribuição de responsabilidades, nos seguintes termos (peça 48, p. 2):

*“Entretanto, ao compulsarmos os autos, verificamos que, conforme Parecer Técnico que quantificou o débito (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA, foi constatado que ‘Todas as **pendências** listadas (...), perduraram até a data das visitas, **em todos os módulos sanitários domiciliares executados**’. Ou seja, **tanto nos realizados na gestão de Denilson Batalha Guimarães, como na gestão de Marinete Costa Machado**. Ademais, conforme se pode observar dos cálculos presentes no citado Parecer Técnico, utilizou-se a **porcentagem de 37,08% de inexecução sobre o valor total do convênio** para se calcular o débito.*

8. *Reforça esse entendimento trecho da instrução da Sec-SE à peça 45:*

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

9. Dessa maneira, para que a ponderação do débito fosse mais justa e razoável, tendo em vista que as **pendências construtivas se referiram à totalidade de módulos construídos**, entendemos que o cálculo do débito deveria guardar **proporcionalidade entre as parcelas geridas por cada gestor**. Assim, recomendável que se leve em consideração que a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães recebeu R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 234), enquanto que a administração a cargo da Sra. Marinete Costa Machado geriu outros R\$ 248.259,62 (peça 1, p. 234) de recursos federais, razão por que, conforme o parecer técnico assentado à peça 16, p. 2-3, os débitos correspondentes a cada um dos responsáveis (em solidariedade com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP) poderiam apresentar as seguintes configurações:

Cálculo do Débito

<i>Valor total repassado (peça 1, p. 234)</i>	R\$ 498.259,62	100,00% (A)
<i>- Denilson Batalha Guimarães</i>	R\$ 250.000,00	50,17% (1)
<i>- Marinete Costa Machado</i>	R\$ 248.259,62	49,83% (2)
<i>Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3)</i>	R\$ 315.821,32	(B)
<i>Valor não executado</i>	R\$ 182.438,30	(C) = (A)-(B)
<i>Débito referente à inexecução:</i>		
<i>- Denilson Batalha Guimarães</i>	R\$ 91.537,77	(D) = C x (1)
<i>- Marinete Costa Machado</i>	R\$ 90.900,53	(E) = C x (2)''

7. Por meio do Despacho de peça 49, endossei a análise do *Parquet* especializado, determinando-se a restituição do feito à SecexTCE (peça 49, p. 3, itens 9-10).

8. Na sequência, a SecexTCE, antes mesmo de promover as citações sob os parâmetros sugeridos pelo MP/TCU, restituiu os autos ao meu Gabinete (peças 50-52), com propostas de citação e de audiência, considerando ligeiro ajuste sobre os cálculos do *Parquet* especializado. O ajuste se deu a partir da delimitação das responsabilidades considerando tanto os módulos executados em desconformidade com as especificações de projeto como aqueles inexecutados, tendo em vista os períodos de gestão, atribuindo-se o total de R\$ 68.414,40 (40 módulos sanitários executados em desacordo com as especificações) ao Sr. Denilson Batalha Guimarães (gestão 2009-2012) e de R\$ 77.450,16 (38 módulos sanitários executados em desacordo com as especificações e mais 2 não executados) à Sra. Marinete Costa Machado (gestão 2013-2016), ambos em solidariedade com a empresa contratada.

9. Por meio do Despacho de peça 53, acolhi a referida proposta, tendo sido realizadas citações da Sra. Marinete Costa Machado (Prefeita Municipal na gestão 2013-2016), do Sr. Denilson Batalha Guimarães (Prefeito Municipal na gestão 2009-2012) e da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., bem como audiências dos dois gestores.

10. A propósito, registro que as audiências promovidas se deram em relação à realização de pagamento antecipado à Empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto do fiscal do contrato na correspondente nota fiscal, consoante já apontado anteriormente pela CGU (peça 1, pp. 90-93). No caso do Sr. Denilson Batalha

Guimarães, o pagamento ocorreu em 29/6/2012 (peça 2, p. 28), dia seguinte ao da celebração do ajuste (peça 1, p. 139).

11. Em sua derradeira manifestação (peças 76-78), a unidade técnica propõe considerar revéis o Sr. Denilson Batalha Guimarães, a Sra. Marinete Costa Machado e Mileto Construções e Serviços Ltda., julgar irregulares suas contas, condená-los ao ressarcimento do débito de R\$ 145.864,56, segundo as responsabilidades apuradas, bem como aplicar-lhes a multa do artigo 57 da Lei Orgânica.

12. O *Parquet* especial (peça 79) endossou a proposta, sugerindo tão-somente não se promover a absorção da multa do art. 58, II, da Lei Orgânica pela sanção do artigo 57.

13. Acolho a mencionada proposta, incorporando as respectivas análises como razões de decidir, inclusive a sugestão do MP/TCU, sem prejuízo das considerações que se seguem.

14. Observo que, embora regularmente citados (peças 55, 59 e 62; 54, 58 e 63; 56, 71 e 74), os responsáveis permaneceram silentes, operando-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. No que se refere à Mileto Construção & Serviços Ltda., a última citação empreendida exigiu notificação editalícia (peças 73-74), realizada após o insucesso das tentativas pela via epistolar (peças 61, 68, 71 e 72).

15. Ante tal situação, persistem os apontamentos do ente repassador pela parcial execução dos módulos sanitários, prevalecendo a conclusão quanto à ocorrência de prejuízo aos cofres públicos caracterizado pela execução de 78 dos 80 módulos sanitários afinal previstos, bem como inconsistências em relação àqueles executados.

16. A vistoria empreendida em 2014 apontou como não executados os seguintes itens (peça 1, pp. 217-227, Relatório de Vistoria Técnica de 8/10/2014): verga de concreto armado; barra de reboco estanhado; cobertura com laje em concreto armado; viga de sustentação; beiral de telhado; braçadeiras de ferro galvanizado com parafuso e buchas para tubos de 25mm e 40mm; sifão; saboneteira; papelreira; tanque simples pré-moldado em cimento; piso com cimentado liso; e esmalte em esquadrias. Além disso, foram apontados serviços realizados em desacordo com o projeto, isto é tecnicamente reprovados, quais sejam: abertura e fechamento de rasgos em alvenaria para tubos de 20mm e 25mm; caixa de passagem; tubo de ventilação de PVC 40mm; lavatório de louça (substituído por lavatório de plástico); sumidouro; e fossa séptica.

17. Em relação à manifestação anterior da Mileto Construções & Serviços Ltda. (peça 43), a análise instrutória à peça 45 deixou de acolher as alegações de defesa, na medida em que a inexecução parcial alcançaria todos os módulos sanitários – o que incluiria aqueles relativos à primeira etapa –, sendo que, contrariamente ao alegado, a Empresa expediu notas fiscais também durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, havendo sua participação em ambos os períodos da transferência dos recursos.

18. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário), em ligeiro ajuste sobre o exame instrutório (peça 76, p. 19, item 24), registro que o marco inicial da contagem deve tomar por base a **data da prestação de contas** (25/9/2015 – peça 1, p. 235). De toda forma, considerando o ato de ordenação da citação datado em 15/10/2020 (peça 53), permanece a conclusão pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva.

19. Em relação à aplicação de multa, seguindo a linha adotada no Acórdão 1.158/2015-1ª Câmara, de minha relatoria, acolho a sugestão do *Parquet* especial pela não absorção da censura estabelecida no artigo 58 da Lei Orgânica, considerando tratar-se de irregularidades distintas, não se operando, portanto, *bis in idem*.

20. Destarte, acolho a proposta instrutória com os ajustes do MP/TCU, no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento do débito

apurado ao erário – abatendo-se o valor de R\$ 1.126,80 anteriormente recolhido (peça 2, pp. 91 e 123) – e aplicando-se lhes as multas legais.

21. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator